

art. 508, do Regulamento, e em seu § 1.º.

Proc. DRT-6 n. 3584/80, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 15.6.81 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

2853 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Feito por um dos sócios à firma — Empréstimo contabilizado — Provido o apelo — Decisão unânime.

A não declaração do crédito ao imposto de renda (pelo supridor) não significa necessariamente falta de capacidade econômica. A posição financeira do declarante pode ser sólida e provada por outros meios. A omissão do crédito na Declaração de Rendimentos pode ser considerada infração às normas do imposto de renda, passível de ser praticada por qualquer pessoa financeiramente capaz.

Proc. DRT-11 n. 557/80, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 5.8.81 — Rel. Geraldo Lopes.

2854 — MATERIAS-PRIMAS — Falta de registro dos documentos de entradas e registro por valor menor ao real — Irregularidades apuradas via levantamento fiscal — Mantido o AIIM — Decisão unânime.

De acordo com entendimento do Fisco, corroborado por numerosas decisões desta Corte, essa prática acarreta omissões nas saídas, por envolverem ocultação de entradas. Não houve, por isso, infração de caráter meramente regulamentar, como o quer a defendente. A ocultação de entradas, ainda mais em se tratando de matérias-primas, naturalmente refletirá na produção — no caso, de produtos, cerâmicos —, sem o conseqüente aparecimento da mercadoria industrializada e a provável saída sem o pagamento do tributo.

Proc. DRT-9 n. 1481/80, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 6.5.81 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2855 — GIA — Falta de entrega por Contribuinte enquadrado em regime especial de pagamento do ICM — Multa reduzida — Decisão unânime.

A infração está caracterizada, ainda que contestada pela recorrente, que alega não ter sido possível a entrega espontânea do documento. No entanto, a circunstância de a recorrente estar sob regime especial de pagamento e apresentar GIA com saldo credor no período, aliada ao fato de a autuação ter-se processado na primeira hora do 9.º dia útil (primeiro após o vencimento do prazo), induz à aplicação da faculdade prevista no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-8 n. 285/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 14.9.81 — Rel. Waldemar dos Santos.

2856 — ATIVO FIXO — Entradas e saídas — Insuficiente acusação fiscal de terem ocorrido saídas sem recolhi-

mento de ICM — Provido o apelo — Decisão não unânime.

O Fisco não nega que se trata de devolução, nem que a recorrente tenha deixado de aproveitar o crédito pelas entradas. Ora, se ele fosse utilizado, nenhum débito haveria para a autuada. Assim, em verdade, a infração é meramente formal.

Proc. DRT-6 n. 4111/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 9.11.81 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Voto vencedor do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2857 — DUPLICATAS A PAGAR — Não exibição ao Fisco, quando da autuação, apresentadas (parte delas) posteriormente — Provido parcialmente o recurso — Decisão não unânime.

Alega a recorrente que no Regulamento do tributo não consta que a não exibição de duplicatas a pagar, no encerramento do exercício, constitua fato gerador do ICM; seria, quando muito, um indicio de omissão de receita tributável, mas nunca prova cabal de saídas de mercadorias sem emissão de documentos. A recorrente, após buscas realizadas em seu arquivo morto, logrou localizar duplicatas no valor de 650 mil cruzeiros — a diferença apurada fora de 730 mil cruzeiros — razão por que se provê parcialmente seu recurso.

Proc. DRT-1 n. 13393/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9.9.81 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

2858 — DECADÊNCIA — Ocorrência — Provido o recurso — Decisão unânime.

O auto de infração foi lavrado em 16.12.80 e dele o Contribuinte foi notificado em 19.12.80 — Portanto, depois de decorridos mais de cinco anos, porque as notas fiscais são de fevereiro, março, abril e maio de 1975.

Proc. DRT-4 n. 723/81, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 26.8.81 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

2859 — CAFÉ BENEFICIADO — Saída com destino à industrialização, recolhido o tributo por meio de apuração escritural — Incorreta capitulação penal — Apelo parcialmente provido, recapitulada e relevada a multa — Decisão unânime.

O Contribuinte satisfaz a obrigação principal; escriturou, a seu débito, o ICM, no livro de "Saídas" e no de "Apuração", e o recolhimento foi efetuado com a guia normal; a obrigação principal foi satisfeita, ainda que retardadamente; não se pode, destarte, exigir que recolha, novamente, o imposto; o que se poderia, isto sim, é exigir os acréscimos e a correção monetária originários do atraso no recolhimento, provocado pela forma irregular adotada; não houve, como pretende o trabalho fiscal, "falta de recolhimento de imposto", mas

sim, recolhimento fora da data, em guia que não a "especial", sem nenhum prejuízo ao Estado, o que vale dizer não estar correta, também, a capitulação penal (alínea "f", I, art. 491, RICM); esta se aplica à falta de recolhimento de imposto, quando o recolhimento do tributo deva ser efetuado em guia especial; estando satisfeito o imposto, inexistente a pena porque não há infração; o Contribuinte cometeu, isto sim, uma infração regulamentar a qual, por inexistir capitulação específica, deve ser levada para o § 7.º, do art. 491, do RICM — Cr\$ 200,00 —, relevada com amparo no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-5 n. 8693/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 4.5.81 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

2860 — RECURSO EXTEMPORANEO — Apelo conhecido por equidade e parcialmente provido, no mérito — Decisão unânime.

A notificação — da decisão de primeira instância — foi postalisada em 27.2.81, sexta-feira que antecedeu a semana de carnaval, ocasionando a reabertura da repartição fiscal somente ao meio-dia da quarta-feira — 04.03 —, data do termo inicial de contagem do prazo de 30 dias previstos para apresentação do recurso. O trigésimo dia do prazo foi 02.04 e o recurso foi apresentado no dia seguinte — 03.04. O que pode causar alguma celeuma é o fato de a repartição ter funcionado com o horário reduzido, das 12,00 às 16,30 horas, para atendimento ao público, apesar de fazê-lo, nesse intervalo, de forma "normal".

Proc. DRT-8 n. 285/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 14.9.81 — Rel. Waldemar dos Santos.

2861 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — ICM calculado à alíquota própria, mas indevidamente creditado à alíquota vigente para as operações internas — Acusação fiscal mantida — Decisão unânime.

A diferença de alíquotas em função da qualificação do destinatário (contribuinte ou não), ou da destinação das mercadorias (para uso do adquirente ou não), acabou fulminada pelo Judiciário, que decidiu ser aplicável a alíquota interestadual sempre que as mercadorias tivessem um destinatário fora das fronteiras físicas do Estado. Em tais casos, a alíquota seria sempre a correspondente às operações interestaduais, menor que a alíquota das operações internas. Ora, se a recorrente utilizou crédito correspondente a imposto calculado à alíquota das últimas (operações internas) e não das primeiras (operações interestaduais), nas compras feitas a contribuintes de outros Estados, está claro que se creditou de imposto a maior e, portanto, indevido.

Proc. DRT-1 n. 13568/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 1.4.81 —